

Registro: 2025.0000361198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2087629-41.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante G2LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67334

Agravo Regimental Cível Nº: 2087629-41.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: G2log Transportes e Logistica Ltda - Me

Agravado: Banco Daycoval S/A

Ementa: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 576 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 576, o E. STJ assim decidiu: “*A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Regimental Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

G2log Transportes e Logística Ltda - Me contra decisão que, em demanda de embargos à execução, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a inaplicabilidade da tese repetitiva, pois no caso concreto não há comprovação da realização do crédito vinculado à cédula de crédito bancário. Aduz que para validade de uma execução há dois condicionamentos legais necessários, quais sejam, a obrigação seja certa, líquida e exigível, e que o título esteja elencado no rol do artigo 784 do código processual. Assinala, ainda, a ofensa ao artigo 803 do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR (tema 576), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. 267/268.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 211/219) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e, ainda, consignou que a execução foi devidamente instruída com a planilha de cálculos de atualização da dívida com a devida comprovação de liberação do crédito.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*No caso dos autos, verifica-se que a inicial foi instruída coma cópia do contrato, fls. 43/61 e demonstrativo de cálculo, fls. 42, não se podendo reconhecer a ausência de documentos essenciais ou mesmo a nulidade. Portanto, a cédula de crédito bancário acompanhada da memória de cálculo atualizada do saldo devedor (fls. 42/61), atende aos requisitos formais previstos no art. 28, §2º, I e II da Lei nº 10.931/2004, constituindo-se título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

sendo, portanto, suficiente para instruir a inicial da execução. Ademais, não haveria que se falar em ausência de certeza, liquidez e exequibilidade do título por ausência de comprovação de liberação do crédito em favor dos executados, considerando que não só este não seria um requisito legal para a caracterização do título, como a é possível visualizar que a autora juntou aos autos principais (fl. 179 origem) e a estes autos (fl. 210) a comprovação da liberação do crédito.” (fls.217/218).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, as razões do recurso envolvendo a violação ao artigo 803 do Código de Processo Civil, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao
agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado